



recurso licitação 01/2010

1 mensagem

Nilton Pickler <eng.niltonpickler@hotmail.com>
Para: IFPR <infraestrutura@ifpr.edu.br>

13 de outubro de 2010 22:58

AO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA PROJETOS, OBRAS E MANUTENÇÃO DA
INFRAESTRUTURA DO IFPR

Tendo em vista o edital de tomada de preços n. 01/2010-CLPOMI, e em virtude de termos intenções de participar da referida Licitação, ao examinarmos os documentos do processo encontramos alguns dificultadores e, ou irregularidades que ao nosso ver dificultam e até mesmo impedem a participação de nossa empresa e outras no processo.

Trata-se de exigencia não prevista na Lei 8666, pois no item 9.5.5 do edital está sendo exigido comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa fixando ainda quantidade mínima de obra fixada em 3.000 m2 de area construída, quantidade esta exagerada para as características da obra licitada.

O segundo trata-se de exigencia de capacitação técnica profissional do responsável técnico, item 9.5.6 do edital que exige certidão de acervo emitida pelo CREA com area minima de 3.000 m2 de obra em um único acervo, pratica totalmente irregular, pois a Lei 8.666 em seu art. 30 veda a fixação de quantidades mínimas.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos**

máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante do exposto, e tendo em vista o principio básico da licitação que é permitir a seleção da proposta mais vantajosa para o licitante, vedado admitir ou incluir nos atos de convocação condições que frustrem o caráter competitivo do processo, vimos pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO** as exigencias irregulares de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. As licitações sem vícios normalmente exigem que o responsável técnico tenha executado obra semelhante e que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem menção de áreas ou prazos.

N. Termos
P.E. Providencias

Formosa do Oeste, 13 de outubro de 2010

Eng. Civil Nilton Pickler
Crea/Pr-13.577-D
CPF. 251791019-72
